	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: zn1uf7va **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/12/2021 Indicação nº 8419/2021 Protocolo nº 13539/2021
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Indico ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde, Gilberto Gomes de Figueiredo, a URGENTE necessidade de distribuir fórmula láctea hipercalórica para rede pública de saúde do estado mato grossense.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde, Gilberto Gomes de Figueiredo**, a URGENTE necessidade de distribuir fórmula láctea hipercalórica para as crianças que precisam, por meio da rede pública de saúde do estado mato grossense.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação se justifica pela necessidade de distribuir fórmula láctea hipercalórica para as crianças que precisam, por meio da rede pública de saúde do estado mato grossense.

Destaca-se a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, recentemente atualizada pela Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011, segundo a qual, para a afirmação plena dos potenciais de crescimento e desenvolvimento do ser humano, a alimentação e nutrição são requisitos básicos, necessários para uma vida com qualidade e garantia de cidadania.

A alimentação pelo leite hipercalórico é essencial para a saúde da criança enferma impossibilitada de alimentar-se normalmente e que não consegue manter seu estado nutricional adequado. O custo deste tipo de alimentação pode passar dos R$ 1.000,00 mensais, impedindo muitas famílias de arcar com o valor da dieta. Afinal, cerca de 75% dos brasileiros não possuem plano de saúde e dependem exclusivamente do SUS.

Convém lembrar também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Considerando-se que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Por isso, quando o Estado se abstém em fornecer o leite hipercalórico, acaba por ferir a matriz de todos os direitos e garantias fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Como se vê, a não observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser combatida com rigor, sob pena da manutenção de um estado de risco demasiadamente alto para os cidadãos que necessitam da prestação gratuita dos serviços de saúde e alimentação.

Mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde das crianças, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

Pelas razões expostas justifica a referida indicação para que possa atender a demanda emergencial, dando o suporte necessário ao atendimento a sociedade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Dezembro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual